



Jaguaribara-Ceará, terça-feira, 23 de março de 2021

Edição N.º 0627

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20210132. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021021801PE. ORGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Saúde. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses. OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS LOTADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.** EMPRESA: EDVANDO ALMEIDA SILVEIRA - ME, inscrito no CNPJ N.º 23.532.724/0001-81. VALOR: **R\$ 275.534,00** (Duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais). SIGNATÁRIO: **MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE PEIXOTO** - Secretária de Saúde – **EDVANDO ALMEIDA SILVEIRA** – representante da empresa **EDVANDO ALMEIDA SILVEIRA - ME.** Jaguaribara/CE, 23 de Março de 2021.

\*\*\*\*\*

EDITAL N.º 013 /2021, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

**CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA TRATAR DE ASSUNTOS EM RELAÇÃO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO VALE DO JAGUARIBE – UNIDADE II (CONVALE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** a quem interessar, pelo presente EDITAL, considerando as obrigações de isolamento impostas em todo o Estado do Ceará em decorrência da pandemia de COVID-19, A CONVOCAÇÃO DE **AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL** concernente ao **Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos do Vale Jaguaribe – Unidade II (CONVALE)**, em atendimento ao Requerimento N.º 60/2021 do Vereador Francisco Tarciso Dantas de Oliveira:

### 1. DO ACESSO, DA DATA E HORÁRIO:

- 1.1 – DO ACESSO: Via sistema Eletrônico ZOOM
- 1.2 – DA DATA: 24 de março de 2021.
- 1.3 – DO HORÁRIO: Início às 09h00min.

### 2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS:

2.1 – A Audiência Pública convocada por este EDITAL está em acordo com **Art. 223º do Regimento Interno** desta casa.

2.2 – Poderão participar da Audiência Pública de que trata este Edital, Vereadores do Município, representantes do poder Executivo Municipal, representantes do Consórcio Público e representantes dos órgãos Públicos Estaduais, e demais interessados, **CONVOCADOS PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL.**

**Maria José Martins**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

\*\*\*\*\*

Ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Jaguaribara  
**Joacy Alves dos Santos Júnior**  
A Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde  
**Maria da Conceição Cavalcante Peixoto**

Jaguaribara, 10 de Março de 2021.

## REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÊMIO

Eu, **MARIA DO CARMO MELO DE ARAÚJO**, Matrícula nº **0000383**, **Auxiliar Administrativo**, venho respeitosamente por meio deste, requerer **Licença especial de 1 (um) mês**, de acordo com o Art. 33º, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jaguaribara, para gozo da referida Licença no período de **10 de Março de 2021 a 08 de Abril de 2021.**

Na expectativa de ser atendida, renovo meus votos de estima e espero deferimento.

Atenciosamente,

**MARIA DO CARMO MELO DE ARAÚJO**

\*\*\*\*\*

OFÍCIO N.º 92/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

A: Dra. **EMMILLY JOICY DIOGENES DANTAS ALVES**  
MD Procuradora Geral  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM.

**ASSUNTO: Manifestar-se sobre requerimento de Concessão de Licença Especial**

Ilustríssima Senhora Procuradora Geral,

É com o devido respeito que venho a presença de Vossa senhoria, para dar ciência do **REQUERIMENTO de Concessão de Licença especial** da Servidora Pública Municipal, Senhora **Maria do Carmo Melo de Araújo**, portadora do CPF(MF) nº 495.980.903-53, em anexo, o qual foi protocolado no Departamento de Recursos Humanos, no dia 11 de Março de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a esta Douta Procuradoria Geral que se manifeste pelo **DEFERIMENTO** ou **INDEFERIMENTO**, conforme estabelece as Leis vigentes sobre a Concessão de Licença especial.

Aguardamos o vosso entendimento e as providências jurídicas sobre os aspectos legais financeiros.

Cordialmente,

**Maria da Conceição Cavalcante Peixoto**  
**SECRETÁRIA DE SAÚDE**

\*\*\*\*\*

A SECRETÁRIADE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.

Parecer nº 011/2021

Remetente: Procuradoria Geral do Município de Jaguaribara.  
Destinatário: A Secretária de Saúde do Município de Jaguaribara.



Assunto: Análise acerca de pedido de licença prêmio.

Trata sobre a (im)possibilidade de concessão de licença especial por 1 (um) meses de servidora pública do Município de Jaguaribara/CE.

## 1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Administração Municipal acerca do pedido de licença remunerada especial da servidora MARIA DO CARMO MELO DE ARAÚJO, matrícula 0000383, lotado na secretaria de saúde.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

## 2. DO PRINCÍPIO DA PRIMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DA AUTOTELA. AUTONOMIADA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAÇÃO OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEMA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

O princípio da "primazia do interesse público sobre o privado" está implícito nas normas jurídicas, e tem por essência a própria razão de existir da administração, qual seja, a Administração voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Por sua vez, a teoria da "separação de poderes", aduz que estes são autônomos e harmônicos entre si, e pressupõe a tripartição das funções do Estado, distinguindo-as em legislativa, administrativa (ou executiva) e jurisdicional.

O Executivo tem como função típica: a execução da chefia governamental, o que inclui a administração, elaboração de políticas públicas e a execução de suas estratégias no âmbito que regula (seja ele federal, estadual ou municipal); e como atípica: jurisdicionar e legislar, sendo esta última bem representada na edição de Medidas Provisórias, Decretos e etc.

De tal modo, cabe ao Executivo a edição de medidas que visem resguardar os interesses da administração em prol da coletividade, tendo, portanto, participação importante na vida social, quer pelo zelo com que toma suas decisões e administra a máquina pública, quer pela iniciativa de criação das leis, sanção e veto.

Assim, a tripartição dos Poderes, encontra respaldo no art. 2º da nossa Carta Magna:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E mais, inúmeros são os julgados do Excelso Pretório que consagram a teoria da "separação de poderes" e a sua inter-relação com o constitucionalismo pátrio (v.g. AGRAG142348/MG, Rel. Min. Celso de Melo; RP – 94/DF, Rel. Min. Castro Nunes; AGRAG171342 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, etc.).

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem,

respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p.130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, dever de vigilância, ainda que para tanto não tenha sido provocada.

## 3. DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PEDIDO DE LICENÇA ESPECIAL DE SERVIDORA PÚBLICA.

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Saúde deste Município, acerca da concessão de pedido de licença especial de servidor.

A Administração Pública rege-se por princípios próprios, sempre observando o devido processo legal e respeitando a Constituição Federal. Dessa forma, os deveres e responsabilidades que amparam a relação entre administração e particular que presta serviço a sociedade, está pautado nos princípios que regem a administração pública municipal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Nesse contexto, independente do regime de vinculação do servidor - se celetista ou estatutário, todo agente público deve observar as mesmas obrigações básicas, que decorrem do exercício de múnus público.

Assim, antes de qualquer posicionamento, é salutar observar a lei que se pauta o pedido da servidora em comento.



Jaguaribara-Ceará, terça-feira, 23 de março de 2021

Edição N.º 0627

O Regime Jurídico Único, no seu art. 90, VIII, determina que são vantagens do servidor a licença por prêmio de assiduidade.

Ainda, segundo o Regime Jurídico Único no seu art. 91, estabelece: A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido.

Em complementação o art. 105, aduz:

Art. 105 - E facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Por sua vez, ao analisarmos a os últimos acontecimentos, quais sejam, a pandemia o qual obrigou o Município a tomar medidas excepcionais para interesse público.

Sendo assim, o Município estabeleceu um Decreto nº 451/2021, determina a contenção de despesas do Município.

Para além, como supramencionado estamos vivenciando uma pandemia e a Lei Complementar nº 173 de 2020, estabelece:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Dessa maneira, considerando o art. 8º, conceder o benefício de licença prêmio especial, será infringir a lei supracitada, tendo em vista, que para conceder tal benefício, será necessário a contratação de uma pessoa para suplementar tal jornada, majorando assim a folha de pagamento.

Por fim, e não menos importante, a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina limites de pagamento com folha no percentual de 54% (art. 20, III, b), o que se tornar impossível, caso seja necessário o cumprimento da vantagem de redução.

Nesse contexto, o art. 169 da Constituição da República estabeleceu, acerca da questão, disposições gerais e específicas para a Administração Pública, inclusive, a municipal. Os preceitos que ela traz devem ser atentados por todos os entes públicos, necessariamente, in verbis:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. Logo, aos ocupantes de cargos que podem ser contratados por prazo determinado, não se alcança qualquer direito de permanência, nem mesmo sequer parcelas de um direito ou expectativas juridicamente tuteláveis disso, visto que é a conveniência e oportunidade da autoridade competente pela livre nomeação e exoneração que orientam a vocação.

Conclui-se, portanto, que para evitar medidas extremistas e tendo em vista, que em pequenos Municípios existem peculiaridades específicas, é necessário se fazer um sopesamento para não acarretar estragos imensuráveis tanto na gestão, quanto aos Municípios, sopesando sempre a possibilidade e a necessidade com a legalidade.

#### 4. DAS CONCLUSÕES

Diante de tudo o quanto exposto, em tese, pontuamos que: A Servidora MARIA DO CARMO MELO DE ARAÚJO, apresentou requerimento que deve ser analisado para saber se a servidora tem realmente direito a concessão do benefício, em consonância com o que determina a legislação municipal.

Por fim, o Regime Jurídico Único do Município de Jaguaribara, determina que o Poder Executivo possui discricionariedade para conceder ou não a licença pleiteada, bem como, o Decreto Municipal, estabelece que o aumento da folha ou de qualquer despesa, não deve ser concedido.

Em face do exposto, OPINA a Procuradoria pela impossibilidade da licença prêmio, tendo em vista as condições excepcionais vivenciadas no Município de Jaguaribara.

É o parecer.

Jaguaribara/CE, 15 de março de 2021.

Emmilly Joicy D. Dantas Alves

Procuradora do Município.

\*\*\*\*\*

Ofício nº 120/GAB-2021, de 18 de Março de 2021.

Assunto: **Resposta Requerimento**

Prezada Senhora,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, terça-feira, 23 de março de 2021

Edição N.º 0627

Ao cumprimentá-la cordialmente, tendo em vista o que determina a legislação que rege a Concessão de Licença Especial e consequentemente requerimento apresentado por vossa senhoria no dia 10 de Março de 2021, onde requer: Concessão de Licença especial de 1 mês.

Por essa razão, coube a Secretária Municipal de Saúde recorrer à manifestação da Procuradoria Geral do Município de Jaguaribara, que emitiu o Parecer nº 011/2021, de 15 de Março de 2021, em anexo, a qual se posicionou em sua conclusão, atendendo criteriosamente a legislação vigente, na seguinte forma:

#### 4. DAS CONCLUSÕES

Diante de tudo o quanto exposto, em tese, pontuamos que: A Servidora MARIA DO CARMO MELO DE ARAÚJO, apresentou requerimento que deve ser analisado para saber se a servidora tem realmente direito a concessão do benefício, em consonância com o que determina a legislação municipal. Por fim, o Regime Jurídico Único do Município de Jaguaribara, determina que o Poder Executivo possui, discricionariedade para conceder ou não a licença pleiteada, bem como, o Decreto Municipal, estabelece que o aumento da folha ou de qualquer despesa, não deve ser concedido.

Em face do exposto, OPINA a Procuradoria pela impossibilidade da licença prêmio, tendo em vista as condições excepcionais vivenciadas no Município de Jaguaribara.

É o parecer.

**Jaguaribara/CE, 15 de Março de 2021.**  
**Emmilly Joicy D. Dantas Alves**  
**Procuradora do Município.**

Diante do exposto, a Administração Pública Municipal DESPACHA o requerimento pleiteado pela servidora municipal, Senhora MARIA DO CARMO MELO DE ARAÚJO, portadora do CPF (MF) nº 495.980.903-53, matrícula nº 0000383, NEGANDO a Concessão de Licença especial de 1 (um) mês requerida, com amparo no Parecer da Procuradoria Geral que segue em anexo.

Cordialmente,

JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

\*\*\*\*\*